



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2009
(DO SENHOR EDUARDO CUNHA)

Altera o prazo de filiação partidária, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, de um ano para seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, **seis meses** antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

JUSTIFICAÇÃO

O atual prazo de filiação partidária referente as eleições está defasado da realidade política. A mesma é causada por vários fatores, dentre eles: a rápida mutação dos quadros políticos; a realidade da velocidade da informação; e até mesmo o quadro de fidelidade partidária.

A fidelidade partidária, antes inexistente, levou muitos que achavam que podiam trocar de partido, em qualquer tempo, a estarem amarrados à uma situação de dependência a uma única decisão, com penalidade de perda de mandato, sem o devido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecimento do verdadeiro quadro eleitoral antes da sua decisão.

E muito difícil, um ano antes, este quadro estar claro o suficiente, a ponto de que alguma decisão venha a ser tomada. Os quadros regionais sofrerão mutações pela possibilidade ou não de alianças e pela assimilação de qualquer mudança das regras eleitorais em função da reforma política, que tem que ser votada até um ano antes das eleições.

Sendo assim, diminuir o prazo de filiação partidária, permitirá que os agentes políticos analisem sua realidade em função das mudanças que poderão advir e com isso terem condições de tomar suas decisões após o real conhecimento do quadro advindo dessas mudanças.

Sala das Sessões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal